



Fl. n.

Proc. n. 3.612/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA



Fl. n.

Proc. n. 3.612/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO : 3.612/2015-TCE/RO.
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ASSUNTO : Questão de Ordem na execução do Acórdão AC1-TC 00884/18, resultante de Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO.

REPRESENTANTE : **Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.**

RESPONSÁVEIS : **MARCO ANTÔNIO DE FARIA**, CPF n. 012.908.511-15, Ex-Secretário-Chefe da Casa Civil;

JÚLIO OLIVAR BENEDITO, CPF n. 927.422.206-82, Ex-Secretário de Estado da Educação;

ISABEL DE FÁTIMA LUZ, CPF n. 030.904.017-54, Ex-Secretária de Estado de Educação;

ÉMERSON SILVA CASTRO, CPF n. 348.502.362-00, Ex-Secretário de Estado da Educação;

MARIA REJANE DOS SANTOS VIEIRA, CPF n. 341.252.482-49, Ex-Procuradora-Geral do Estado;

JURACI JORGE DA SILVA, CPF n. 085.334.312-87, Procurador-Geral do Estado de Rondônia;

JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO, CPF n. 168.099.632-00, Ex-Secretário de Estado da Educação;

MARIONETE SANA ASSUNÇÃO, CPF n. 573.227.402-20, Ex-Coordenadora Administrativa Financeira;

VALDECIR DA SILVA MACIEL, CPF n. 052.233.772-49, Ex-Procurador-Geral do Estado;

DANIEL GLÁUCIO GOMES DE OLIVEIRA, CPF n. 825.930.351-53, Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação;



Fl. n.

Proc. n. 3.612/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, CPF n. 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro.

ADVOGADO : **BRUNO VALVERDE CHAHAIRA**, OAB/PR 52.860;
MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA,
OAB/RO 638;
NÉLSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL, OAB/RO 624-A;
JÂNIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL, OAB/RO 1.950;
CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL, OAB/RO 5.878;
AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB/RO 1.225;
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,
OAB/RO 4-B;
SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB/RO 2.458;
MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB/RO 4.149; e
ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB/RO 303-B.

RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 7 a 11 de dezembro de 2020.

GRUPO : **I.**

BENEFÍCIOS : Expectativa de controle. Direto. Qualitativo. Outros benefícios direto.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGADA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. SUSCITADA *EX OFFICIO*. ANULAÇÃO DE PARTE DO ACÓRDÃO PROLATADO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E



Fl. n.

Proc. n. 3.612/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DOS NOMES DE DOIS JURISDICIONADOS NO EXTRATO DA PAUTA E NO CABEÇALHO DO ACÓRDÃO.

1. O artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal garante o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa - com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Assim, a aplicação de qualquer punição ou restrição de direitos só será legitimada constitucionalmente se respeitado o devido processo legal, ofertando-se à parte interessada todos os meios para a apresentação de alegações em contrário.

3. O julgamento levado a efeito, por este Tribunal de Contas, sem a observância do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, ante a ausência do nome de dois responsáveis no extrato da pauta das sessões, bem como no cabeçalho da Decisão prolatada, configura-se em vício insanável e nulifica parte da Decisão prolatada.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se da execução do AC1-TC 00884/18 resultante de Tomada de Contas Especial, operada por conversão¹, ante o suposto indício de dano ao erário oriundo dos Contratos n. 129/PGE/2011² (às fls. 185/187), n. 029/PGE/2013³ (às fls. 448/451) e n. 195/PGE/2014⁴ (às fls. 800/802), celebrados entre o **Estado de Rondônia**, por meio da **Secretaria de Estado da Educação – SEDUC**, e das **Escolas Reunidas Rondonienses de Ensino Superior – FATEC**, cujo objeto era a locação de imóvel para funcionamento temporário da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Brasília.

¹ Mediante Decisão n. 630/2015-2ª Câmara (às fls. ns. 945/946), exarada nos autos de Fiscalização de Atos e Contratos n. 3.714/2014-TCER.

² Assinado em 17.11.2011, pelo então Governador do Estado de Rondônia, **Senhor Confúcio Aires Moura**, pelo ex-Secretário da SEDUC, **Senhor Júlio Olivar Benedito**, pela representante da contratada, **Senhora Maria de Lourdes w. de Faria**, e pelo Procurador-Geral do Estado, à época, **Senhor Valdecir da Silva Maciel**, com vigência de até 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Sexta do Contrato.

³ Assinado em 20.03.2013, pela ex-Secretária da SEDUC, **Senhora Isabel de Fátima Luz**, pela representante da contratada, **Senhora Maria de Lourdes w. de Faria**, pelo Procurador do Estado, **Senhor Renério Castro Júnior**, e pela Procuradora-Geral do Estado, à época, **Senhora Maria Rejane dos Santos Vieira**, com vigência de até 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Terceira do Contrato.

⁴ Assinado em 28.07.14, pelo ex-Secretário da SEDUC, **Senhor Emerson Silva Castro**, pela representante da contratada, **Senhora Maria de Lourdes w. de Faria**, pelo Procurador do Estado, **Senhor Francisco Silveira de Aguiar Neto**, e pelo Procurador-Geral do Estado, à época, **Senhor Juraci Jorge da Silva**, com vigência de até 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Terceira do Contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

2. Na 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, ocorrida em 31 de julho de 2018, o mérito processual foi apreciado, tendo a Relatoria apresentado Voto, por meio do qual propôs o julgamento regular dos atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos **Senhores MARCO ANTÔNIO DE FARIA**, ex-Secretário-Chefe da Casa Civil, **ÉMERSON SILVA CASTRO**, ex-Secretário de Estado da Educação, **Maria Rejane dos Santos Vieira**, ex-Procuradora-Geral do Estado, **JURACI JORGE DA SILVA**, Procurador Geral do Estado, e **VALDECIR DA SILVA MACIEL**, ex-Procurador-Geral do Estado; o julgamento regular, com ressalvas, dos atos sindicados na TCE, de responsabilidade do **Senhor JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO**, ex-Secretário de Estado da Educação, **Senhora ISABEL DE FÁTIMA LUZ**, Ex-Coordenadora Administrativa Financeira, **Senhor JÚLIO OLIVAR BENEDITO** - ex-Secretário de Estado da Educação, **Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO**, ex-Coordenadora Administrativa Financeira, **Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, ex- Coordenador Administrativo e Financeiro, **Senhor DANIEL GLÁUCIO GOMES DE OLIVEIRA** – ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação; bem como, a aplicação de sanção pecuniária aos agentes responsabilizados.

3. Após adoção dos procedimentos de estilo pelo Departamento da 1ª Câmara, os autos retornam a este Gabinete, por força da Certidão Técnica acostada à fl. 1.910 do ID 855719, na qual consta a seguinte informação, *litteris*:

Certifico e dou fé que, ao dar prosseguimento na cobrança das multas imputadas no AC1-TC 00884/18, por meio do PACED 02808/19, verificou-se no acórdão a ausência do CPF dos Senhores Marionete Sana Assunção e José Marcus Gomes do Amaral, bem como a ausência dos nomes desses responsáveis no cabeçalho do referido documento.

4. Além da ausência de CPF dos jurisdicionados, constatou-se que os nomes dos Jurisdicionados, **Senhores MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** e **JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, não constaram da publicação da pauta de julgamento, bem como não foram apostos na publicação do Acórdão que julgou a Tomada de Contas Especial, uma vez que não foram inseridos no cabeçalho da Decisão prolatada.



Fl. n.

Proc. n. 3.612/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5. Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, exsurgiu o Parecer n. 268/2020-GPEPSO (ID 891343, às fls. 1.971/1.981), cuja parte conclusiva se encontra grafada nos seguintes termos, *in litteris*:

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina como segue:

I – Sejam anulados os itens II, II.3, II.4, III.6, III.8 e III.9 do Acórdão AC1-TC 00884/18, exclusivamente no que diz respeito à Senhora Marionete Sana Assunção e ao Senhor José Marcus Gomes do Amaral;

II – Sejam adotadas as medidas necessárias à realização de novo julgamento do feito em relação à Senhora Marionete Sana Assunção e ao Senhor José Marcus Gomes do Amaral.

É o parecer.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA EXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE MACULA O VERTENTE FEITO

8. Sem delongas, ao examinar todo acervo dos vertentes autos, notadamente o que foi consignado na Certidão Técnica (ID 855719, à fl. 1.910), verifico que alguns itens do Acórdão AC1-TC 00884/18, exarado no Processo n. 3.612/2015-TCE/RO, julgado na 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, ocorrida em 31 de julho de 2018, nos termos do Voto por mim apresentado, padecem de vício insanável, albergando-se, destarte, no âmbito das nulidades absolutas, por constituir violação ao devido processo legal, especialmente aos seus consectários da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF/88), visto que o nome de alguns responsáveis esteve ausente do cabeçalho do Acórdão AC1-TC 00884/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9. Explico melhor, a brevíssimo trecho.

10. Ocorre que não poderia este Tribunal de Contas apreciar o mérito do presente feito, como de fato o fez, sem que primeiro tivesse facultado às partes, às inteiras, o direito à defesa e ao contraditório.

11. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal garante o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

12. Assim, a aplicação de qualquer punição ou restrição de direitos só será legitimada constitucionalmente se respeitado o devido processo legal, ofertando-se à parte interessada todos os meios para a apresentação de alegações em contrário.

13. *In casu*, o que se vê é que, nos termos do que consignado na Certidão Técnica (ID 855719, à fl. n. 1.910), verificou-se no Acórdão a ausência do CPF dos **Senhores MARIONETE SANA ASSUNÇÃO e JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, assim como a ausência dos nomes desses responsáveis no cabeçalho do referido documento.

14. Pois bem.

15. A falta de CPF não seria tão grave, porquanto temos, neste Tribunal, setores outros que poderiam suprir tal falha. Nada obstante, a não-aposição do nome de dois jurisdicionados, independente de terem sido imputados ou isentos de responsabilidade, é vício que enseja a nulidade do Acórdão, porquanto ulcera os princípios do contraditório e da ampla defesa.

16. O aludido defeito processual, na forma como foi concretizado, impõe, **de ofício**, em respeito a **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA**, o chamamento do vertente feito à ordem, para a adequação e, consequente, aperfeiçoamento da instrução processual desvencilhada, uma vez que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

a referida irregularidade se mostra como vício insanável, albergando-se, destarte, no âmbito das nulidades absolutas.

17. Nessa perspectiva, vislumbra-se prevenir, na espécie, futuras arguições de nulidades, originadas da inobservância do integral direito à defesa e ao contraditório das partes (art. 5º, inciso LV da CF/88), exsurge a necessidade de **SUSCITAR A PRESENTE QUESTÃO DE ORDEM**, a qual deverá ser submetida à deliberação desta 1ª Câmara, na forma regimental, razão pela qual suscito a presente **questão de ordem**, para o fim de corrigir o vício que nulifica, de forma absoluta, os itens II, II.3, II.4, III.6, III.8 e III.9 do Acórdão AC1-TC 0084/18, tão somente em relação **À SENHORA MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** e ao Senhor **JOSÉ MARCUS GOMES**.

18. Ressalta-se que, a despeito de a irregularidade constante do item II.4 do Acórdão AC1-TC 00884/18 ser solidária em relação aos Senhores **MARIONETE SANA ASSUNÇÃO**, **JOSÉ MARCUS GOMES** e **ISABEL DE FÁTIMA LUZ**, em relação a esta não se verifica qualquer vício procedimental que demande correção ou aponte nulidade, porquanto seu nome constou tanto da pauta quanto do cabeçalho do voto apresentado.

19. De mais a mais, as multas cominadas aos responsáveis foram efetivadas individualmente, de maneira que inexistem quaisquer correções a serem feitas em relação à Senhora **ISABEL DE FÁTIMA LUZ**, bem como inexistente qualquer fato superveniente que afastem as penalidades que lhes foram impostas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas antecedentes, à luz do defeito processual evidenciado, em consonância integral com o opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas, chamo o vertente feito à ordem e submeto o seguinte Voto à deliberação desta egrégia 1ª Câmara, para o fim de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I – SUSCITAR, DE OFÍCIO, a presente **QUESTÃO DE ORDEM** para o fim de **ANULAR** os itens II, II.3, II.4, III.6, III.8 e III.9 do Acórdão AC1-TC 00884/18, **exclusivamente** em relação aos Senhores **MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** e **JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, dada a inobservância do devido processo legal, do direito à amplitude defensiva e do contraditório (art. 5º, LV, da CF), uma vez que os nomes dos Senhores **MARIONETE SANA ASSUNÇÃO** e **JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL** não constaram da publicação da pauta de julgamento, bem como não constaram da publicação do Acórdão que julgou a Tomada de Contas Especial, já que não foram inseridos no cabeçalho da Decisão prolatada, cujo vício processual, no meu sentir, encontra-se envolto no plano das nulidades absolutas, passíveis de serem conhecidas de ofício, por violarem substrato principiológico que conformam a estrutura de pressuposto válido do processo;

II – MANTER INALTERADOS os demais termos do Acórdão AC1-TC 00884/18;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, via **DOe-TCE/RO**, aos Senhores **MARCO ANTÔNIO DE FARIA**, CPF n. 012.908.511-15, Ex-Secretário-Chefe da Casa Civil; **JÚLIO OLIVAR BENEDITO**, CPF n. 927.422.206-82, Ex-Secretário de Estado da Educação; **ISABEL DE FÁTIMA LUZ**, CPF n. 030.904.017-54, Ex-Secretária de Estado de Educação; **ÉMERSON SILVA CASTRO**, CPF n. 348.502.362-00, Ex-Secretário de Estado da Educação; **MARIA REJANE DOS SANTOS VIEIRA**, CPF n. 341.252.482- 49, Ex-Procuradora-Geral do Estado; **JURACI JORGE DA SILVA**, CPF n. 085.334.312-87, Procurador-Geral do Estado de Rondônia; **JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO**, CPF n. 168.099.632- 00, Ex-Secretário de Estado da Educação; **MARIONETE SANA ASSUNÇÃO**, CPF n. 573.227.402-20, Ex-Coordenadora Administrativa Financeira; **VALDECIR DA SILVA MACIEL**, CPF n. 052.233.772-49, Ex-Procurador-Geral do Estado; **DANIEL GLÁUCIO GOMES DE OLIVEIRA**, CPF n. 825.930.351-53, Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação; **JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL**, CPF n. 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro; bem como aos seguintes Advogados, **BRUNO VALVERDE CHAHAIRA**, OAB/PR 52.860; **MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA**, OAB/RO 638; **NÉLSON SÉRGIO DA**



Fl. n.

Proc. n. 3.612/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SILVA MACIEL, OAB/RO 624-A; **JÂNIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL**, OAB/RO 1.950; **CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL**, OAB/RO 5.878; **AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO**, OAB/RO 1.225; **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**, OAB/RO 4-B; **SAIERA SILVA DE OLIVEIRA**, OAB/RO 2.458; **MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO**, OAB/RO 4.149; e **ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO**, OAB/RO 303-B.

IV – INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma regimental;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – APÓS, ENCAMINHEM-SE os autos para o Gabinete deste Relator, para elaboração do voto competente;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

Sala das Sessões, 7 a 11 de dezembro de 2020.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator